Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:668271 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: HUGO DA SILVA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO: NAYARAH RIBEIRO DA SILVA VAZ (OAB TO006184) ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) QUINTA (OAB T007304B) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. 1. As declarações, seguras e coesas dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associada às particularidades da apreensão com o réu de droga e uma arma de fogo são suficientes para a condenação. Ademais, a versão defensiva restou totalmente isolada no contexto probatório e, portanto, não deve ser reformada a sentença que o condenou pelo crime de tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA NA SENTENCA, MANUTENCÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º. DO ARTIGO 33 DA LAD. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. A pena-base de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal pelo Juízo de origem. Nestas condições, falta interesse recursal ao apelante quanto ao ponto. 3. Não havendo recurso do Ministério Público, falta interesse ao recorrente no pleito pela manutenção do tráfico privilegiado, porquanto é vedada a reformatio in pejus. REGIME INICIAL. PENA TOTAL QUE SUPERA 4 ANOS, MAS NÃO EXCEDE A 8 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 4. Consoante previsão legal expressa na alínea 'b', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, "b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;". Logo, tendo sido fixada pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mostra-se correta a eleição do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 5. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Depreende-se da denúncia que: "I- Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, na data de 16 de fevereiro de 2019, por volta das 2h28min, na Rua 9, altura do nº 4.731, Bairro São João, região da "Feirinha", nesta cidade e comarca, o denunciado transportava e trazia consigo uma porção de aproximadamente 44 g (quarenta e quatro gramas) da droga vulgarmente conhecida por "maconha", de reconhecido potencial entorpecente e que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. II- Consta, ainda, que na mesma ocasião de tempo e lugar retromencionadas, o denunciado possuía e portava arma de fogo com numeração raspada, consistente em um revólver, marca Rossi, calibre .38, municiado com 4 (quatro) cartuchos intactos, do mesmo calibre, marca CBC. Segundo restou apurado, na madrugada dos fatos, o denunciado foi surpreendido por Policiais Militares em patrulhamento de rotina, quando tentava se desfazer de um capacete. Na ocasião, os milicianos constataram que dentro do capacete estava a arma de fogo acima descrita, sendo que a porção de "maconha" supra referida, R\$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais) em espécie e um telefone celular, marca Motorola, MOTO G5, foram encontrados próximos ao capacete. Consta

que os agentes policiais abordaram outras pessoas que também estavam no local, mas nada de ilícito ou suspeito foi encontrado em poder delas. A droga apreendida foi submetida a exame de constatação prévia, sendo atestado que apresentava características próprias da droga Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida por "maconha" (v. Laudo de Exame Pericial Parcial de Constatação de Substância no Evento 57, anexo LAU1, do IP). O competente laudo de exame químico toxicológico será oportunamente acostado aos autos. A arma de fogo, por sua vez, foi submetida a teste de eficiência, constatando-se a sua aptidão para realizar disparos (v. laudo pericial acostado no evento 45, anexo 2, do IP)." 1. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO De acordo com a tese defensiva, os elementos probatórios juntados aos autos não permitem concluir que o recorrente praticou ou praticava o tráfico de drogas. No entanto, o aprofundamento no exame probatório revela a prática do delito. Note-se que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do recorrente afirmaram em juízo e sob o crivo do contraditório que estavam em patrulha na região da "feirinha" — na cidade de Araguaína/TO — e perceberam quanto o acusado tentou se desfazer de um capacete e que ao pegarem o objeto perceberam que havia uma arma de fogo e uma porção de maconha pesando 44 gramas de maconha. É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e transcritos na sentença, verbis: "A testemunha Alexander Pereira da Costa, delegado de polícia civil, informou em juízo que o caso tratou-se de um flagrante realizado pela polícia militar e que, na época, o que chamou a atenção é que estava atuando na DENARC, trabalhando na investigação do crime de tráfico de drogas e que, o modus operandi do acusado se assemelhava a outros indivíduos que atuavam naquela região da "feirinha", sempre andando com pequenas porções de entorpecente para caso fossem flagrados e que o acusado tentou descartar os objetos, motivo pelo qual entendeu, até pela quantidade de dinheiro e arma de fogo encontradas em sua posse, que o acusado teria praticado o crime de tráfico de drogas. A testemunha Genivaldo Cavalcante da Silva, policial militar, informou em juízo que estava em patrulhamento no período noturno, quando visualizaram o acusado, com mais dois jovens e uma moça e que, ao avistar a viatura, o acusado tentou se desfazer de um capacete; que de imediato se deslocaram até ele e verificaram que dentro do capacete havia substância entorpecente tipo maconha e uma arma de fogo calibre 38 muito bem conservado; que posteriormente o acusado "caiu" novamente por tráfico de drogas; que a arma estava com numeração raspada; que não se recorda de valores e nem se a motocicleta do acusado foi apreendida." O réu, por sua vez, nega a prática do delito e diz que à época dos fatos era usuário de drogas e foi ao local para comprar entorpecente e, ao chegar, percebeu que havia um capacete no local, mas que não lhe pertencia e que havia mais gente no local. Afirmou ainda que os policiais chegaram e as pessoas fugiram, ficando sozinho no lugar e acabou preso. Nota-se que o depoimento dos depoimentos policiais é bastante robusto no sentido de apontar que o acusado tentou se desfazer do capacete, contrariando a versão do réu de que o objeto já estava no local. Essa versão é a mesma declarada pelo Policial Militar RAISON FERREIRA DA SILVA, quando ouvido perante a autoridade policial, vejamos: Lembro que acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa

 o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos: "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28) "[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) In casu, é evidente que o apelado na ocasião da prisão não praticava atos explícitos de venda ou repasse de drogas. Lado outro, é incontestável que foi surpreendido pelos militares na trazendo consigo 44 gramas de maconha, uma arma de fogo com numeração raspada e uma quantia em dinheiro trocado. Cumpre acrescentar que, para a caracterização do delito de tráfico, não se exige a comprovação dos atos de comércio. É que o artigo 33 da Lei de Drogas possui múltiplo conteúdo, de maneira que basta a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal para a sua configuração, como ocorreu na hipótese vertente, pois o apelante foi flagrado trazendo consigo e tendo em depósito entorpecentes para fins de tráfico (Apelação Criminal nº 0023429-16.2018.8.26.0050 11º Câmara de Direito Criminal do TJSP Rel. Des. Guilherme G. Strenger J. 29.1.2020). Acrescente-se que a alegação de ser usuário não afasta, por si só, a condição de traficante. Sobre o tema já decidiu o TJ/SP: "A condição usuário não tem o condão de descaracterizar o crime em tela, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é deveras comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito" (Apelação nº 0001252-19.2018.8.26.0548 - 5ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Juvenal Duarte, Julg. 10.6.2019). A quantidade de entorpecente encontrada em poder do recorrente, de fato, não é exorbitante. Não obstante, como já decidiu o STJ, "a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da ocorrência do referido delito" (5º T., HC 17.384/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 3-6-2002) No mais, não se pode desprezar o chamado "tráfico de formiguinhas", aquele que se entranha na

rotina da população para se tornar quase invisível ao policiamento no qual as traficantes transportam pequenas quantidades de droga, junto ao corpo, mochilas ou malas, em ação que desafia o poder das autoridades em geral de combater a comercialização de entorpecente. Nesse sentido: "Não descaracteriza o crime de tráfico de substância entorpecente o fato de a polícia haver apreendido pequena quantidade de substância entorpecente, pois é comum que os traficantes comercializem a droga em pequenas quantidades, justamente para, no caso de serem presos, pedirem a desclassificação para a modalidade mais branda de usuários. " (TJ-PR -Apelação Crime: ACR 2986616 PR 0298661-6). Não obstante, sabe-se que a comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercância, especialmente por se tratar de delito cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. Assim, de rigor a manutenção da capitulação registrada na sentença que concluiu pela ocorrência dos delitos previstos no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 16, § 1º, 2. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria da inciso I, da Lei n.º 10.826/03. pena, em que o recorrente pretende a fixação da pena base no mínimo legal, verifico que tal providência já foi adotada pelo Juízo de origem na sentenca, que estabeleceu a pena-base pelo delito de tráfico em 5 anos (mínimo) e do porte de arma de fogo com numeração raspada em 3 anos (mínimo). Assim, nesse ponto, o apelo carece de interesse recursal e não deve ser conhecido. Quanto ao pedido de manutenção do tráfico privilegiado ocasião em que o juiz reconheceu a benesse a reduziu a reprimenda na fração de 2/3 — forçoso lembrar que não houve recurso do Ministério Público e, portanto, não seria possível que o benefício fosse revisto em sede de apelação em razão do princípio do "ne reformatio in pejus". Por fim, em relação ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, observo que o Juiz estabeleceu o regime semiaberto, tendo em vista a reincidência do réu. Contudo, após análise da certidão de antecedentes criminais constante nos autos, não encontrei condenação anterior transitada em julgado, Tanto que o Juiz nem mesmo menciona a existência de execução penal em andamento. Porém, a quantidade de pena aplicada — 4 anos e 8 meses de reclusão — determina que o início da pena seja no regime semiaberto, consoante disposição expressa contida na alínea 'b', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, verbis: "b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter integralmente a sentença Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 668271v4 e do código CRC fba2abae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 29/11/2022. às 16:43:8 0008980-75.2019.8.27.2706 668271 .V4 Documento:668280 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: HUGO DA SILVA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO: NAYARAH MAIA NETO RIBEIRO DA SILVA VAZ (OAB TO006184) ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA OUINTA (OAB T007304B) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas PRIVILEGIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO. 1. As declarações, seguras e coesas dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido, associada às particularidades da apreensão com o réu de droga e uma arma de fogo são suficientes para a condenação. Ademais, a versão defensiva restou totalmente isolada no contexto probatório e, portanto, não deve ser reformada a sentença que o condenou pelo crime de tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LAD. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. A pena-base de ambos os delitos foi fixada no mínimo legal pelo Juízo de origem. Nestas condições, falta interesse recursal ao apelante quanto ao ponto. 3. Não havendo recurso do Ministério Público, falta interesse ao recorrente no pleito pela manutenção do tráfico privilegiado, porquanto é vedada a reformatio in pejus. REGIME INICIAL. PENA TOTAL QUE SUPERA 4 ANOS, MAS NÃO EXCEDE A 8 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 4. Consoante previsão legal expressa na alínea 'b', do § 2º, do artigo 33 do Código Penal, "b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;". Logo, tendo sido fixada pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mostra-se correta a eleição do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. 5. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 668280v5 e do código CRC ee3065df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 29/11/2022, às 20:20:25 0008980-75.2019.8.27.2706 668280 .V5 Documento:668269 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: HUGO DA SILVA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO: NAYARAH RIBEIRO DA SILVA VAZ (OAB TO006184) ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB TO07304B) APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal, manejado por HUGO DA SILVA CARDOSO, questionando a sentença proferida pelo Núcleo de Apoio às Comarcas — NACOM, com atribuições junto ao Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, e artigo 16, § 1° , inciso I, da Lei n° 10.826/03, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, com pena total fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão - regime inicial semiaberto - e ao pagamento de valor correspondente a 177 dias multa. O recorrente nega a prática dos crimes e indica nas razões do apelo que: "após a instrução e produção de todas as provas, restou cabalmente demonstrado no presente processo que é IMPOSSÍVEL condenar o acusado, tendo em vista que não existe provas contundentes, de nenhum dos crimes imputados." Assevera que: "No caso em tela, a polícia presumiu se tratar de traficante, por ele está em local de consumidores de drogas." Aduz também que: "não temos uma ÚNICA TESTEMUNHA ouvida em fase inquisitiva e nem judicial que tenha evidenciado de fato o que narra a acusação, mesmo tendo várias pessoas no local como narram os policiais." Por fim, afirma que o réu não é reincidente e, por isso, o regime inicial deve ser o aberto e pede, caso mantida a condenação, a fixação da pena base no mínimo legal e a manutenção do tráfico privilegiado. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas guais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justica acostado no evento 6, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 668269v3 e do código CRC 855a4f72. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 11/11/2022, às 15:42:2 0008980-75.2019.8.27.2706 668269 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008980-75.2019.8.27.2706/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: HUGO DA SILVA CARDOSO (RÉU) ADVOGADO: NAYARAH RIBEIRO DA SILVA VAZ (OAB T0006184) ADVOGADO: MANOEL DIEGO CHAVES OLIVEIRA QUINTA (OAB T007304B) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE O APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária